



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N: 1.177.468
NATUREZA: Edital de Licitação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG
RELATOR: Gilberto Diniz
DATA DE AUTUAÇÃO: 20/09/2024

Sumário

Sumário.....	1
1 Introdução	1
2 Escopo.....	4
3 Análise Técnica.....	4
3.1 Apontamentos da Denúncia/Unidade Técnica.....	4
3.2 Manifestação do Município de Patrocínio/MG.....	6
3.3 Análise técnica complementar	7
3.4 Conclusão e medidas aplicáveis:.....	11
4 Conclusão e Proposta de Encaminhamento:	12

1 Introdução

Tratam os autos do Edital de Concorrência Pública n. 10/2024 (peça n. 7), Processo n. 100/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) pelo Sr. Lucas Eduardo Silva Ferreira, Subprocurador do Município.

O objeto do referido Processo Licitatório consiste na delegação, por meio de contrato de concessão, para prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento, através de soluções digitais, de veículos automotores estacionados nas áreas, vias e logradouros públicos no Município de Patrocínio/MG, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital de Concorrência Pública n. 10/2024 e Anexos.

Anteriormente, em 14/07/2023, a contratação havia sido objeto de Denúncia no âmbito do Processo n. 1.148.748, apresentada pela R6 Estacionamento Rotativo Ltda., face ao Edital de Concorrência Pública n. 09/2023, de 09 de junho de 2023. À época, a Denúncia foi distribuída à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo. Naquela ocasião,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

entendeu-se pelo indeferimento de suspensão cautelar sobre o certame, porém foram constatadas inconsistências no estudo de viabilidade econômica. Intimado, o Município informou que o certame havia sido deserto, tendo sido, então, concluído pela necessidade de o Município encaminhar o instrumento convocatório em caso de sua republicação.

Em 02/04/2024, o Município enviou o Edital de Concorrência Pública n. 01/2024, de 28 de fevereiro de 2024), autuado no Processo n. 1.167.015. Em análise técnica exarada por esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações (CFCP), encartada ao Processo como peça n. 27, foram identificados os pressupostos previstos no art. 121 do Regimento Interno do TCE-MG para a concessão de medida cautelar.

Acompanhando a manifestação desta Unidade Técnica, o Relator determinou, monocraticamente, a suspensão do certame, decisão referendada, unanimemente, pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 23 de abril de 2024.

Posteriormente, ante a revogação do Processo Licitatório, esta Coordenadoria concluiu, em seu Relatório (peça n. 73) pela extinção do feito sem resolução do mérito. Na ocasião, foi proposto que, em caso de novo processo licitatório com objeto igual ou semelhante ao do certame revogado, o Município deveria enviar o novo instrumento convocatório, a esta Corte de Contas, para apreciação.

Assim, em 20/09/2024, o Município submeteu a esta Corte de Contas o novo instrumento convocatório, Edital de Concorrência Pública n. 10/2024, supostamente escoimado das irregularidades identificadas por esta Unidade Técnica (peça n. 27 do Processo n. 1.167.015). O documento foi então autuado no Processo n. 1.177.468, em tela, encartado como peça n. 7.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria (CFCP) para apreciação preliminar, conforme despachos de peça n. 10 e 11 do SGAP.

Em 30/09/2024, por meio do Relatório de Análise Inicial (peça n. 12), esta Unidade Técnica identificou que o Estudo de Viabilidade Econômica permaneceu eivado de graves irregularidades, haja vista, em especial, que a Taxa Interna de Retorno (TIR) se



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

encontrava extremamente elevada, razão pela qual propôs a suspensão cautelar do certame com a finalidade de se adequar o referido Estudo.

Em 04/10/2024, em decisão monocrática (peça n. 14), o Relator entendeu haver elementos para ensejar a concessão da medida cautelar para suspensão liminar do certame, determinando, entre outros pontos, que o prefeito de Patrocínio/MG se abstinhasse de praticar qualquer ato visando à continuidade do Processo Licitatório n. 100/2024, Edital de Concorrência Pública n. 10/2024. A referida decisão foi referendada, por unanimidade, pela Primeira Câmara deste Tribunal em 15/10/2024 (peça n. 25).

Em atenção ao determinado na referida decisão monocrática (peça n. 14), em 09/10/2024, o Município apresentou publicação da decisão de suspensão do certame objeto do presente feito, conforme peças n. 22 e 23.

Isso posto, em 04/11/2024, o Relator, através de Despacho (peça n. 28), encaminhou os autos do presente processo a esta Coordenadoria para elaboração de análise técnica para exame do mérito do pedido.

Em 21/11/2024, a demanda foi então atendida, por esta Unidade Técnica, por meio da elaboração do Relatório de Análise Inicial (peça n. 29).

Conforme o Relatório de Análise Inicial (peça n. 29), opinou-se pela manutenção da suspensão cautelar e pela anulação do Processo Licitatório n. 100/2024. Foram também elencadas medidas de caráter técnico, a serem adotadas pelo Município de Patrocínio/MG, caso persista o interesse em promover a concessão onerosa para a prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento através de soluções digitais de veículos automotores estacionados nas áreas, vias e logradouros públicos do Município.

As disposições do Relatório de Análise Inicial (peça n. 29), elaborado pela CFCP, foram acolhidas, pelo Relator, que, em Despacho (peça n. 32), determinou a citação dos senhores: **Vilson Batista Pinheiro Peres**, Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes do Município de Patrocínio/MG, subscritor do Edital do Processo



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

Licitatório n. 100/2024 – Concorrência Pública n. 10/2024 - e dos seus estudos de viabilidade, e gestor do Contrato; e **Lucas Eduardo Silva Ferreira**, Subprocurador do Município de Patrocínio/MG, para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 150 c/c o art. 154 e 249 da Resolução n. 24/2023), de defesa e/ou documentos acerca das irregularidades identificadas.

Em 30/12/2024, o Município de Patrocínio/MG apresentou Manifestação (peças n. 35 a 37) a esta Corte de Contas, motivo pelo qual o Processo n. 1.177.468 retornou a esta Unidade Técnica para elaboração de novo relatório técnico.

É o relatório, no essencial.

2 Escopo

O presente relatório tem por objetivo realizar a análise do Edital de Concorrência Pública n. 10/2024 (peça n. 7), sob a luz da Manifestação do Município de Patrocínio/MG (peças n. 35 a 37), em atenção ao comando disposto no Despacho (peça n. 32) do Relator à época, Cons. Durval Ângelo.

Não serão, no entanto, nesta oportunidade, revisitados os temas que já foram examinados e considerados improcedentes no Relatório de Análise Inicial (peça n. 29) já emitido nos autos por esta Unidade Técnica, tampouco eventuais apontamentos considerados superados ao longo do processo.

3 Análise Técnica

3.1 Apontamentos da Denúncia/Unidade Técnica

Conforme pontuado anteriormente, o Relatório de Análise Inicial (peça n. 29) consolida análise do Edital de Concorrência Pública n. 10/2024 e Anexos. Na referida análise, restaram identificadas irregularidades quanto a exigências editalícias e aos estudos de viabilidade econômico-financeira.

As principais irregularidades identificadas estão sintetizadas a seguir.

- **Inconsistências nos cálculos do estudo de viabilidade econômica da concessão / Enriquecimento ilícito:** premissas extremamente otimistas para o fluxo de caixa, que indica um Valor Presente Líquido (VPL) excessivamente positivo, traduzindo-se em uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 61,81%, ou seja, revelando que a rentabilidade a ser aferida pela concessionária é extremamente excessiva, muito superior ao Custo Médio Ponderado de Capital (CAPM ou WACC) estabelecido na Planilha, da ordem de 9,10%, o que implica risco de enriquecimento desarrazoado da concessionária e prejuízo ao erário no longo prazo.
- **Taxa de ocupação desprovida de justificativa:** premissa de taxa de ocupação efetiva, produto da taxa de respeito x taxa de ocupação, equivalente a 45%, incompatível com a taxa praticada em editais semelhantes de outros municípios e incompatível, inclusive, com Edital de Concorrência Pública n. 09/2023, do Município de Patrocínio/MG, que previa uma taxa de ocupação efetiva de 21%, taxa de ocupação de 70% e uma taxa de respeito de 30%, tornando a modelagem consideravelmente atrativa e irrealista.
- **Outorga inicial desprovida de ato justificando sua conveniência, conforme art. 5º da Lei Federal n. 8.987/1995:** definição de valor da outorga fixa inicial sem qualquer relação com os estudos de viabilidade econômica que subsidiam o certame, mais precisamente, com o Valor Presente Líquido (VPL) apurado.
- **Exigências de qualificação técnica e econômica / Qualificação técnica operacional:** irregularidade da cláusula 13.5.1.1 do Edital de Concorrência Pública n. 10/2024, por estabelecer exigência de registro do licitante em entidade profissional competente, medida de caráter restritivo e inapta a refletir a capacidade técnica necessária à gestão do Contrato.

Diante das irregularidades identificadas, foram elencadas medidas de caráter técnico, a serem adotadas pelo Município de Patrocínio/MG, caso persista o interesse em

promover a concessão onerosa para a prestação dos serviços de implantação, administração, exploração, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento através de soluções digitais de veículos automotores estacionados nas áreas, vias e logradouros públicos do Município. São elas:

- i. Revisar os Estudo de Viabilidade no sentido de ajustar as projeções, fórmulas e parâmetros adotados, a fim de conduzir a uma TIR coerente com esse tipo de mercado e zerando o VPL;
- ii. Promover a correção da inconsistência encontrada no cálculo do Custo de Capital Próprio;
- iii. Reavaliar a definição de taxas de ocupação e de respeito, justificando adequadamente os parâmetros adotados;
- iv. Estabelecer outorga compatível com o excedente econômico calculado nos Estudos de Viabilidade Econômica; e
- v. Promover a exclusão exigência de qualificação técnico-operacional que prevê a necessidade de registro dos licitantes em conselho profissional, diante de seu potencial restritivo à competição no certame.

Adicionalmente, propôs-se a determinação ao Município de Patrocínio/MG para que:

- vi. caso novo Edital seja elaborado com objeto igual ou semelhante ao da presente demanda, esse deve ser enviado a esta Corte de Contas para conhecimento e análise, acompanhado dos Estudos de Viabilidade Econômica, com as memórias de cálculo feitas por meio de planilhas, em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos.

3.2 Manifestação do Município de Patrocínio/MG

Diante das determinações exaradas por esta Corte de Contas, em consonância com o Relatório de Análise Inicial (peça n. 29), elaborado pela CFCP, o Município de Patrocínio/MG, em 30/12/2024, conforme peça n. 37, informou que:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

(...) tendo em vista a necessidade de adequação do edital e termo de referência do certame em questão, nos termos dos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Análise Técnica deste Egrégio Tribunal, o processo em retina foi revogado, conforme faz prova a decisão e publicações anexas.

Desse modo, haja vista a revogação do processo licitatório em questão, verifica-se a perda do objeto do presente feito, razão pela qual requer a extinção e arquivamento dos autos.

O Município ainda apresentou as peças n. 35 e 36, com publicação em Diário Oficial, para comprovação da revogação do Processo Licitatório n. 100/2024, datada de 27/12/2024.

Dessa forma, alega o Município que o Edital de Concorrência Pública n. 10/2024, do Processo Licitatório n. 100/2024, foi revogado pela Municipalidade, motivo pelo qual entende haver a perda de objeto. Isso posto, requereu a extinção do Processo n. 1.177.468 e arquivamento dos autos.

3.3 Análise técnica complementar

Registra-se, inicialmente, que o Município de Patrocínio/MG não apresentou qualquer defesa contra as irregularidades identificadas e medidas propostas, mas informou que optou por revogar o Processo Licitatório n. 100/2024 para adequação do instrumento convocatório e o termo de referência, bem como dos estudos de viabilidade econômico-financeira.

Em pesquisa no endereço eletrônico do Diário Oficial dos Municípios Mineiros¹, constatou-se a publicação de aviso de revogação do Processo Licitatório n. 100/2024.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº: 100/2024
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL
Nº: 10/2024

¹ Disponível em <https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>. Edição de 30/12/2024. Acesso em 06/03/2025.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo nº: 100/2024
Modalidade: Concorrência Pública
Edital nº: 10/2024
Tipo: Maior Oferta

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO ONEROSA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO ATRAVÉS DE SOLUÇÕES DIGITAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS NAS ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA.

O Município de Patrocínio, com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e,

CONSIDERANDO:

Os apontamentos realizados pela Coordenadoria de Análise Técnica do TCE/MG nos autos do Processo nº 1.177.468, os quais necessitam de adequações técnicas no edital e termo de referência.

DECIDE:

REVOGAR o processo licitatório nº 100/2024, por razões de interesse público, em conformidade com o disposto no art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Esta decisão fundamenta-se na comprovação de fato superveniente, consubstanciado na necessidade de readequações no edital, o que demanda novo planejamento da contratação.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados, que poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Patrocínio, 27 de dezembro de 2024.

DEIRÓ MOREIRA MARRA

Prefeito de Patrocínio

Publicado por:

Alessandra Aparecida de Oliveira
Código Identificador:CBB3F9AB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 30/12/2024. Edição 3927

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

A publicação do Diário Oficial dos Municípios Mineiros e o ato do Poder Executivo Municipal também podem ser encontrados no Processo n. 1.177.468, conforme peças n. 35 e 36, respectivamente.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

Nesse cenário, conforme entendimento sedimentado nesta Corte, operar-se-ia a perda de objeto desta ação de controle, uma vez que, com a revogação do procedimento licitatório pela administração pública, os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento desta Corte de Contas, exarado em sessão de 22/03/2022, da Primeira Câmara, nos autos da Denúncia 1.107.591, de relatoria do Cons. Durval Ângelo:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA VEÍCULOS. REVOGAÇÃO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Na jurisprudência deste Tribunal, está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa da autotutela que lhe é conferida pelo art. 49, *caput*, da Lei n. 8666/1993 e pelas Súmulas n.s 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

2. Configurada a perda de objeto da denúncia, determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Nesse mesmo diapasão, pode-se citar decisão exarada, em sessão de 19/11/2024, da Primeira Câmara, pelo Cons. em exercício Licurgo Mourão, no âmbito da Denúncia n. 1.160.714, cuja Ementa dispõe:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO PARA USO EM UNIDADES ESCOLARES. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O ato de revogação do certame licitatório por autoridade competente, devidamente publicado e fundado na autotutela administrativa, pode acarretar a perda de objeto das denúncias que apontaram irregularidades na licitação e ensejar, nessa perspectiva, decisão terminativa por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

Como se observa, no caso em tela, tem-se a revogação do Processo Licitatório n. 100/2024 e, por conseguinte, do Edital de Concorrência Pública n. 10/2024. Dessa forma, de fato, não mais subsiste o potencial lesivo dos atos correlatos, o que indicaria a perda de objeto desta ação de controle.

Ocorre que o caso em tela guarda particularidades que devem ser ponderadas na presente análise.

Primeiramente, destaca-se que o processo já se encontra com sua instrução concluída, tendo sido realizada uma análise inicial do mérito das irregularidades identificadas, a qual indicou medidas concretas e cabíveis para saná-las. Ademais, foi exarada manifestação preliminar do douto Parquet de Contas (peça n. 31), além de devidamente efetuada a citação dos responsáveis, o que ressalta a importância de dar seguimento à apreciação das questões apresentadas.

Não se pode ignorar, ainda, que o caso em tela reflete um contexto mais amplo, marcado por sucessivas revogações ou perda de objeto relacionadas a processos licitatórios com objetos semelhantes. Essa prática recorrente, caso não acompanhada de determinações específicas e orientações para os procedimentos futuros, pode comprometer a efetividade e a autoridade fiscalizadora deste Tribunal.

Considerando o estágio avançado da instrução processual, a ausência de providências que assegurem a correção das falhas identificadas e a conformidade das próximas licitações representa um risco à regularidade e à eficiência dos processos administrativos subsequentes, além de potencialmente limitar a atuação deste órgão de controle.

Dessa forma, ainda que o entendimento consolidado desta Corte de Contas, conforme os Acórdãos previamente mencionados, reconheça a perda de objeto como circunstância que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito, este caso particular demanda uma abordagem diferenciada.

Considerando a análise conclusiva de mérito consolidada no Relatório de Análise Inicial (peça n. 29), é imprescindível que sejam emitidas determinações específicas ao



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

Município de Patrocínio/MG. Em especial, orienta-se que, caso opte por elaborar novo edital com objeto igual ou semelhante ao do presente processo, sejam adotadas as medidas necessárias para sanar as irregularidades previamente identificadas, conforme tópico a seguir.

Essa abordagem resguarda a atuação fiscalizadora do Tribunal, garantindo não apenas a regularidade dos atos futuros, mas também o cumprimento dos princípios que regem a administração pública, como a legalidade e a eficiência.

3.4 Conclusão e medidas aplicáveis:

Tendo em vista a análise conclusiva de mérito consolidada no Relatório de Análise Inicial (peça n. 29), revela-se necessário que, nesta oportunidade, sejam emitidas determinações específicas ao Município de Patrocínio/MG, para que, caso opte por elaborar novo Edital, com objeto igual ou semelhante ao do presente processo, sejam adotadas as medidas necessárias, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas:

- i.** Revisar os Estudos de Viabilidade no sentido de ajustar as projeções, fórmulas e parâmetros adotados, a fim de conduzir a uma TIR coerente com esse tipo de mercado e zerando o VPL;
- ii.** Promover a correção da inconsistência encontrada no cálculo do Custo de Capital Próprio;
- iii.** Reavaliar a definição de taxas de ocupação e de respeito, justificando adequadamente os parâmetros adotados;
- iv.** Estabelecer eventual outorga de forma compatível com o excedente econômico calculado nos Estudos de Viabilidade Econômica; e
- v.** Promover a exclusão de exigência de qualificação técnico-operacional que prevê a necessidade de registro dos licitantes em conselho profissional, diante de seu potencial restritivo à competição no certame.

Nesse sentido, entende-se necessário também que seja expedida determinação ao Município de Patrocínio/MG para que:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

- vi. caso novo Edital seja elaborado com objeto igual ou semelhante ao da presente demanda, seja enviado a esta Corte de Contas em até 5 (cinco) dias úteis da sua publicação, para conhecimento e análise, escoimado das irregularidades identificadas e acompanhado dos Estudos de Viabilidade Econômica, com as memórias de cálculo feitas por meio de planilhas, em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos.

Por fim, exaradas as determinações, entende-se que o presente processo deverá ser **arquivado**, nos termos do art. 258, IV, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

4 Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

Ressalta-se que o Processo Licitatório (Processo n. 100/2024 - Concorrência Pública n. 10/2024) objeto da presente análise foi revogado, o que, num primeiro momento, indicaria perda de objeto do Processo n. 1.177.468, e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

No entanto, devido às particularidades do caso, como a instrução já concluída, as análises realizadas e a recorrência de revogações semelhantes, propõe-se que sejam emitidas ao Município de Patrocínio/MG, na pessoa do seu Prefeito, Sr. **Deiró Moreira Marra**, as **determinações** constantes no item 3.4 deste Relatório, com o objetivo de que, caso opte por elaborar novo Edital com objeto igual ou semelhante ao do presente processo, adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades previamente identificadas.

Pretende-se assim, garantir que futuras licitações com objetos similares observem medidas corretivas para sanar irregularidades, protegendo a fiscalização do Tribunal e a conformidade administrativa.

Imprescindível, ainda, que seja **determinado** ao Município de Patrocínio/MG, na pessoa do seu Prefeito, Sr. **Deiró Moreira Marra**, que, caso novo Edital seja elaborado com objeto igual ou semelhante ao da presente demanda, seja enviado a esta Corte de



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP

Contas em até 5 (cinco) dias úteis da sua publicação, para conhecimento e análise, escoimado das irregularidades identificadas e acompanhado dos Estudos de Viabilidade Econômica, com as memórias de cálculo feitas por meio de planilhas, em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos.

Por fim, com a devida emissão das determinações, propõe-se que este Processo n. 1.177.468 seja arquivado nos termos do art. 258, inciso IV do RITCEMG, tendo em vista que terá alcançado o objetivo para o qual foi instaurado.

À consideração superior.

CFCP, aos 11 de março de 2025

Mayara C. Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 3197-3

Rômulo José Soares Miranda
Analista de Controle Externo
TC 3565-1

De acordo. Em 11/03/2025 remeto os autos ao douto Ministério Público de Contas, em atendimento à determinação constante no despacho de peça 32 do SGAP.

Mayara C. Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 3197-3